



SEÇÃO II

TRIBUNAL PLENO

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0208230-03.2017.8.04.0022 - Recurso Inominado Cível**Recorrente: M. O. de M..**

Advogado: Samuel Cavalcante da Silva (OAB: 3260/AM).

Advogada: Claudine Basilio Klenke (OAB: 4099/AM).

MPAM: M. P. do E. do A..

Recorrido: C. G. de J. do E. do A..

Presidente: Exmo. Sr. Desdor. Domingos Jorge Chalub Pereira

Relator: Exmo. Sr. Desdor. Jorge Manoel Lopes Lins

EMENTA: ADMINISTRATIVO - RECURSO INOMINADO - DECISÃO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - PENA DE DEMISSÃO - INASSIDUIDADE HABITUAL - PENA VINCULADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O controle judicial no processo administrativo disciplinar limita-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, consoante os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não permitindo incursão no mérito administrativo. 2. Nos casos em que a conduta do investigado se subsume à hipótese de demissão, a Administração Pública não possui discricionariedade para aplicar pena menos gravosa, vez que se trata de ato vinculado. 3. Não há violação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade quando a única reprimenda prevista para a infração disciplinar apurada é a pena de demissão. 4. A avaliação da gravidade da infração apurada em sede de processo administrativo disciplinar não se submete à revisão judicial quando respeitados os limites do proporcional e do razoável. 5. Com relação à existência de fatos novos, é indispensável a comprovação de que tais fatos eram desconhecidos ao tempo do processo administrativo disciplinar. 6. Verifica-se a insubsistência dos argumentos apresentados pelo Recorrente, considerando que, diante da apuração dos fatos, a Corregedoria Geral de Justiça aplicou a pena de demissão de forma vinculada, com fundamento, especificamente, no artigo 161, inciso III, § 2.º, da Lei Estadual n.º 1.762/1986. **7. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Ministério Público, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto que acompanha esta decisão. **DECISÃO:** "Por unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Ministério Público, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.". Julgado. **VOTARAM:** No julgamento os Exmos. Srs. Desdores. Jorge Manoel Lopes Lins, Relator, Nélia Caminha Jorge, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro, Elci Simões de Oliveira, Joana dos Santos Meireles, Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing e Carla Maria Santos dos Reis. **Ausências justificadas:** Desdores. Ari Jorge Moutinho da Costa, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Wellington José de Araújo, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Airton Luís Corrêa Gentil, Délcio Luís Santos e Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha, Juíza de Direito convocada. **Impedido:** Des. Yedo Simões de Oliveira. Processo julgado na Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, realizada no dia **29 de junho de 2021**.

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 05 de julho de 2021.

Intimações

EDITAL

0003870-70.2020.8.04.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL**Embargante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas**

Defensor: Ricardo Queiroz de Paiva (4510/AM)

Embargado: Gedalva Rosa de Souza Aguiar

Advogado: Roberto Alves (9258/AM)

Relator: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira

FICA INTIMADA a Embargada, por meio de seu representante legal, Advogado, Doutor: Ricardo Queiroz de Paiva (4510/AM), para apresentar **CONTRARRAZÕES**, nos termos do Despacho de fl. 17, proferido pelo Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira, Relator destes autos, cujo teor é o seguinte: "À vista do caráter infringente dos presentes embargos, intime-se o embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente suas contrarrazões. À Secretaria para providências". Manaus, 5 de julho de 2021. Secretaria do Tribunal Pleno.

0004782-67.2020.8.04.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL**Embargante: Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB**

Advogado: Fernando Costa Alves (10859/AM)

Embargado: Magpar Participações Ltda.

Advogado: Antônio José Oliva Veloso (6339/AM)

Advogado: Lúcio de Rezende Neto (512A/AM)

Relator: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira

FICA INTIMADO o Embargado, por meio de seus representantes legais, Advogados, Doutores: Antônio José Oliva Veloso (6339/AM) e Lúcio de Rezende Neto (512A/AM), para apresentar **CONTRARRAZÕES**, nos termos do Despacho de fl. 15, proferido pelo Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira, Relator destes autos, cujo teor é o seguinte: "À vista do caráter infringente dos presentes embargos, intime-se o embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente suas contrarrazões. À Secretaria para providências". Manaus, 5 de julho de 2021. Secretaria do Tribunal Pleno.